



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13295.720110/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.961 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente DANIELA MELISSA NEVES DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de trinta dias contados da data de emissão do Ato Declaratório Executivo, justifica a exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes (Suplente).

Relatório

DANIELA MELISSA NEVES DA SILVA – ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FNS de nº 07-40.165, de 2/8/2017, fls. 17/19, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 1412368, de 1º/9/2015, à fl. 02, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/1/2016.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 12).

Cientificada do referido ADE por Edital (data da ciência a ser considerada – 11/11/2015, fls. 09), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/04, em 15/10/2015, na qual alega que:

O contribuinte não tem informações precisas e detalhadas da origem do débito tributário, porque não lhe foram fornecidas tais informações por parte da RFB.

Portanto, solicita enviarem planilha detalhada contendo: o faturamento apurado, a alíquota aplicada e, se possível, a fonte informativa à RFB, para que possa apresentar, se for o caso, uma impugnação consistente.

Ao apreciar a lide, a DRJ/FNS considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (Ac. n.º 07-40.165, de 2/8/2017):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Devidamente cientificada em 14/9/2017, fls. 23, apresentou Recurso Voluntário em 4/10/2017, fls. 26/27, alegando, em síntese, que:

a) A dívida fiscal a que se refere a inscrição da PGFN n.º 60416030558-77, consumada no Processo n.º 13295.72012/2015-60, ter sido quitada, integralmente, através do parcelamento n.º 07.17.17075.7769254-4, em seis parcelas, iniciado em 03/2017 e findo em 31/08/2017;

b) Para fazer prova do acima relatado, se junta a este expediente cópia de Consulta de Inscrição efetuada nesta data, quando, no seu final, revela-nos o seguinte, datada de "05/09/2017, EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA";

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso, o contribuinte alega que a dívida fiscal a que se refere à inscrição da PGFN n.º 60416030558-77, processo n.º 13295.72012/2015-60, foi quitada integralmente, através do parcelamento n.º 07.17.17075.7769254-4, em seis parcelas, iniciado em 03/2017 e findo em 31/08/2017.

Apesar de os documentos anexados pela defesa às fls. 28 demonstrarem que efetivamente a dívida fiscal que ocasionou a emissão do ADE ter sido totalmente extinta em 31/08/2017, tal fato não altera a exclusão aqui tratada.

Ocorre que, no presente caso, o prazo para regularização com o intuito de tornar sem efeito o ADE de exclusão findou-se após 30 (trinta) dias contados de sua ciência, conforme expressamente consta no art. 4º do referido ato executivo:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

O referido artigo está em consonância com o que estabelece o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Considerando-se que, no presente caso, o contribuinte foi cientificado do ADE em 11/11/2015, fls. 09, deveria ter regularizado sua situação até 11/12/2015, quase dois anos antes do pedido de parcelamento, que possibilitou a extinção da dívida.

Por tais motivos, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa